CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.322/01/2^a

Impugnação: 40.010103342.38

Impugnante: Agromen Sementes Agrícolas Ltda.

Proc. Sujeito Passivo: Rosana de Souza Verly

PTA/AI: 02.000200061.83

Inscrição Estadual: 126.387083.0321(Autuada)

Origem: AF/Uberlândia

Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – SAÍDA DE SEMENTES. Imputado o destaque a menor de ICMS, em decorrência da inobservância da condição prevista no item 5, subitem 5.2 do Anexo IV do RICMS/96. Contudo, conforme se verifica na nota fiscal em questão, a autuada faz juz ao benefício da redução da base de cálculo, visto que consta no campo mencionado na norma, de forma expressa, o valor do desconto concedido bem como a observação de que a nota fiscal foi emitida pelo valor liquido da operação. Exigências de ICMS e MR canceladas.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO!

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (Sementes de Milho Hibrido), ocorrido em 19/01/01, acobertado por notas fiscais com destaque a menor de ICMS, em razão do descumprimento da condição estabelecida no Anexo IV, item 5, subitem 5.2 do RICMS/96, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto devido na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.11/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.31/32.

DECISÃO

Não restou comprovado as irregularidades apontadas no Auto de Infração, objeto da Autuação, de emissão de nota fiscal com base de cálculo reduzida, de forma diversa da estabelecida no RICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A entendimento do fisco deveria o autuado colocar no corpo da nota fiscal a dedução do valor dos descontos, subtraído do valor total da operação, tendo a impugnante mencionado, apenas o valor do desconto.

Reza o texto regulador das operações objeto da autuação (Anexo IV, item 5, subitem 5.2):

"A redução da base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação com "INDICAÇÃO EXPRESSA", no campo "informações complementares, da respectiva nota fiscal"

Como se pode observar na nota fiscal emitida pela impugnante, consta no campo mencionado na norma, de forma expressa, o valor do desconto concedido e ainda que a nota fiscal foi emitida pelo valor liquido da operação (doc.fls.06).

Conforme se verifica a norma obriga a menção expressa do desconto concedido, o que está plenamente caracterizado.

Assim, restando demonstrado o cumprimento da norma mencionada, devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Edwaldo Pereira Salles que o julgava procedente. Decisão sujeita ao disposto no art.139 da CLTA, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 02/07/01.

Windson Luiz da Silva Presidente/Relator

JCMMS/jc/JLS